



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 12/05/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
1	<b>PL 90/2022</b>	EDUARDO	CJR	PEDRO	

ACRESCE DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL N 3.073/2016.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
2	<b>PL 96/2022</b>	PEDRO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A AMPLIACAO DA DIVULGACAO DO METODO CONTRACEPTIVO DIU (DISPOSITIVO INTRAUTERINO) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
3	<b>PL 105/2022</b>	FABIO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO, DE DISPOSITIVO DE SEGURANCA DENOMINADO BOTAO DE PANICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
4	<b>PL 82/2022</b>	IRINEU	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE DISTRIBUICAO DE FRALDAS DESCARTAVEIS PARA PAIS DE BAIXA RENDA DA CIDADE DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
5	<b>PL 2458/2022</b>	PREFEITO	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
6	<b>PL 60/2022</b>	FABIO	CEBES	RICARDO	

INSTITUI A PATRULHA ESCOLAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	<b>PL 92/2022</b>	VAGNER	CEBES	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVICO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, PARA ATENDER AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA E A TODAS AS PESSOAS E CASAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA QUE DESEJAREM PLANEJAR SUAS FAMILIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	<b>PL 2446/2022</b>	PREFEITO	CEBES	RICARDO	

RATIFICA A 4 ALTERACAO E CONSOLIDACAO DO CONTRATO DO CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO PARANA - COMESP E AUTORIZA A PERMANENCIA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA NO AGORA DENOMINADO CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA - COMESP E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	<b>PL 68/2022</b>	RICARDO	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA MUNICIPAL AMAMENTA ARAUCARIA DENTRO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	<b>PL 87/2022</b>	PEDRO	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATACAO DE PESSOAS EM SITUACAO DE RUA OU EM SITUACAO DE DESEMPREGO POR MAIS DE 03 (TRES) ANOS, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITACAO PUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

VOTAÇÃO DE PARECER						
	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F   C
1	<b>PL 70/2022</b>	CJR	98/2022	APARECIDO	BEN HUR	
	0475/2022	<b>AUTOR</b>	FABIO		PEDRO	
	(FAVORÁVEL)					

INSTITUI O PROGRAMA CARTAO BOLSA FAMILIA ARAUCARIA, DESTINADO AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F   C
	<b>PL 107/2022</b>	CJR	121/2022	BEN HUR	APARECIDO	
	0619/2022	<b>AUTOR</b>	RICARDO		PEDRO	
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA AUXILIO ESPERANCA, DESTINADO A BENEFICIAR ORFAOS E ORFAS, DE MAES OU RESPONSAVEIS LEGAIS VITIMAS DE FEMINICIDIO CONFORME ESPECIFICA.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F   C
	<b>PL 2459/2022</b>	CJR	123/2022	BEN HUR	APARECIDO	
	0694/2022	CFO	43/2022		PEDRO	
	(FAVORÁVEL)	<b>AUTOR</b>	PREFEITO		RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 224.107,65 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, CENTO E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 90/2022**

Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 3.073/2016.

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo 6º ao art. 49 da Lei Municipal nº 3.073/2016, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

§6º Para fins do disposto na alínea “e” do art. 49, quando caracterizada a ameaça à vida ou a violação da integridade física e psicológica dos Conselheiros Tutelares no exercício regular de suas funções, cabe ao Município adotar as providências necessárias a fim de garantir a segurança dos membros, inclusive quando do efetivo trabalho nas sedes de suas atividades.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de abril de 2022.

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*  
Eduardo Rodrigo de Castilhos  
**Vereador**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/04/2022 as 15:38:51.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Tutelar é um órgão criado por Lei Municipal e vinculado, para fins administrativos, diretamente ao Poder Executivo Municipal.

Em nosso Município, temos a Lei nº 3.073/2016 que, dentre outras disposições, cria o Conselho Tutelar e define regras. Dentre essas regras, está a questão da segurança da sede e de todo o seu patrimônio (art. 49, §1º, alínea “e”).

Sabemos que o Conselho Tutelar é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Todo tipo de abusos contra crianças e adolescentes é por ele investigado, uma vez que possui a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar a situação de risco ou de abuso passado por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação, que por vezes, é realizada pelas mesmas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. Diante disso, com o intuito de fazer frente a esse problema, propomos o presente Projeto de Lei para garantir aos Conselheiros Tutelares do nosso Município, o efetivo direito à segurança quando caracterizada a ameaça à vida ou a violação da integridade física e psicológica no exercício regular de suas funções, bem como nas respectivas sedes onde desempenham suas atividades.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de abril de 2022.

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*  
Eduardo Rodrigo de Castilhos  
**Vereador**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/04/2022 as 15:38:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 96/2022**

“Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências.”

**Art. 1º** Fica estabelecido a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino), ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para maior conhecimento da população sobre a prevenção e controle de gestações não planejadas.

**Art. 2º** A divulgação e as informações devem acontecer por meio de palestras, informativos, cartazes e outros meios que achar necessário.

**Art. 3º** São metas a serem alcançadas pela ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU:

I - Estimular a divulgação do método prestado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde;

II - informar sobre os benefícios da saúde sobre o contraceptivo;

III - Incentivar adolescentes a utilizarem mais o método, diminuindo a gravidez precoce e resultante condições mais saudáveis as mulheres;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

IV – realizar campanha em colégios e em lugares públicos com maior número de pessoas.

**Art. 4º** Fica as clinicas e hospitais privados neste município, o dever de constar a divulgação de informações sobre o método contraceptivo para dar publicidade sobre benefícios.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução prevista neste diploma legal.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A propositura vem com o objetivo de conscientizar a população feminina sobre um método contraceptivo ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, com finalidade de diminuir a gestação não planejada. A Legislação Federal que rege sobre o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que define o conjunto de ações que garantem os direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O art. 9º da referida Lei nº 9.263/1996, traz que o oferecimento de contraceptivos aceitos é direito do planejamento familiar, pois garantem a liberdade de opção, garantindo proteção e segurança, ao obrigar o acompanhamento clínico para a obtenção do método.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Conforme informado pelo Ministério da Saúde o Estado fornece meios para diminuir o índice de gestações não planejadas:

“Com o intuito de diminuir os índices de gestação não planejadas e reforçar as ações de sexualidade responsável e planejamento familiar por parte dos brasileiros, são disponibilizados diversos tipos de métodos contraceptivos: pílula hormonal combinada, mini-pílula, anticoncepcional injetável mensal e trimestral, diafragma e dispositivo intrauterino de cobre.”

O Contraceptivo tem duração prolongada, tendo uma economia maior do que a de fornecimento de anticoncepcionais em pílula, e uma eficácia maior por não depender da ação da mulher em ter um controle sobre a utilização como ocorre na pílula. A observação é que muitas mulheres e principalmente as adolescentes não tem o conhecimento sobre os benefícios na saúde e que o método é ofertado gratuitamente pelo sistema único de saúde.

**Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.**

**Pedro Ferreira de Lima**

**VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI 105/2022**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal.**

Art. 1.º Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo (botão de pânico), nas escolas públicas da rede de ensino da Cidade de Araucária.

§ 1.º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos de modo a evitar o acionamento desnecessário.

§ 2.º Entende por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na sede da Guarda Municipal.

Art. 2.º As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas, ou que já ocorreram casos de violência.

Art. 3.º Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/04/2022 as 15:41:32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer diminuir a possibilidade de ocorrência de violência nas escolas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

**Araucária 16 de março de 2022**

**FÁBIO PAVONI**  
**Vereador**



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/04/2022 as 15:41:32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI N° 82/2022**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda da cidade de Araucária.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de distribuição de fraldas descartáveis para os pais de baixa renda, residentes na cidade de Araucária, que a soma das rendas seja de até 2 salários mínimos, totalizando a importância de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), no presente ano de 2022 - variável de acordo com as mudanças e acréscimos do salário mínimo.

**Parágrafo único:** Aqueles que tiverem interesse na inclusão para participação no programa deverão, através de documentos comprobatórios, fazer a apresentação e comprovação de renda e endereço, além de possuírem cadastro junto ao NIS (Número de Identificação Social fornecido no CRAS).

**Art. 2º** A distribuição das fraldas será feita por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de cada bairro.

**Art. 3º** Para fins desta lei, estarão aptas a receber este benefício crianças até completarem 2 anos.

**Parágrafo único:** Crianças portadoras de quaisquer tipos de deficiência, podem continuar a receber o benefício desde que tenham laudos médicos comprovando necessidade.

**Art. 4º** O projeto das fraldas descartáveis para pais de baixa renda tem como objetivo:



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 08/04/2022 as 09:06:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

- I - Ampliar o acesso destes pais de baixa renda, a terem fraldas descartáveis, para suprir as necessidades destas crianças;
- II - Consolidar o direito a higiene pessoal já previsto em lei;
- III - Evitar irritações, alergias e assaduras;
- IV - Evitar doenças infecciosas;

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Sabemos que a higiene pessoal é indispensável para a sobrevivência humana, e que em nosso país e ao redor do mundo ainda existem diversas famílias que não tem o devido acesso aos meios básicos de higiene e saneamento.

Esta lei está sendo proposta para que os responsáveis por crianças que ainda não tem condições e não são capazes de fazer sua própria higienização pessoal tenham acesso a um produto que é indispensável nesta fase da vida, as fraldas descartáveis.

Sendo assim a presente lei, propõe o Projeto de Fraldas Descartáveis para País de Baixa Renda, para que assim insira e institua a distribuição de fraldas e assim garanta o mínimo ao direito à higiene.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de abril de 2022.

**IRINEU CANTADOR**  
**VEREADOR**



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 08/04/2022 as 09:06:03.



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1457 /2022

Araucária, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.458/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.458/2022**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por *Superávit Financeiro* 2021 no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Urbanismo tendo em vista o aumento previsto para o quadro funcional no cargo de Agentes de Trânsito e considerando que o espaço hoje destinado e já ocupado pelos agentes da ativa, não será adequadamente suficiente para tal acomodação, após o novo chamamento o referido Crédito Adicional será utilizado para a reforma da nova Sede dos Agentes de Trânsito, situado à Rua Professor Júlio Szymanski esquina com Rua Francisco Xavier da Silva, conforme projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, constante no PG 7756/2022.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 35132/2022

Assinado digitalmente por:  
**HISSAM HÜSSEIN DEHAINI**  
 233.850.819-04  
14/04/2022 11:04:58

41 3614-1693  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2022 11:05:03-03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p62582a0d54826>





## PROJETO DE LEI N° 2.458, DE 13 DE ABRIL DE 2022

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.*

Art.1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

<b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL</b>		
<b>Secretaria Municipal de Urbanismo</b>		
<b>Unidade Orçamentária:</b>	Gabinete do Secretário - Smur	
25.001		
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2212	Atividade: Manter a estrutura operacional e administrativa da SMUR	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
4490510000 - Obras e instalações	03710 - Aplicacao - (Convenio Detran)	R\$ 700.000,00
<b>VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 700.000,00</b>		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

<b>Nº</b>	<b>Ação</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade Medida</b>	<b>Meta</b>	<b>Valor</b>	<b>Recurso</b>
2212	Manter a estrutura operacional e administrativa da SMUR	Estrutura Administrativa e Operacional mantida.	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 700.000,00	03710 - Aplicacao - (Convenio Detran)





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.458/2022 - pág. 2/2

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

<b>Órgão:</b>	<b>25 - Secretaria Municipal de Urbanismo</b>		
<b>Programa:</b>	<b>0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas</b>		
<b>Ação:</b>	<b>2212 - Manter a estrutura operacional e administrativa da SMUR</b>		
<b>Produto:</b>	<b>Estrutura Administrativa e Operacional mantida.</b>	<b>Unidade de Medida:</b>	<b>Outras Unidades e Medidas</b>
<b>Vínculo:</b>	<b>03710 - Aplicação - (Convenio Detran)</b>		
<b>Ano</b>	<b>Meta Física</b>	<b>Meta Financeira</b>	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
<b>Valor Total do Programa</b>	<b>4</b>	<b>0,00</b>	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de abril de 2022.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI N° 60 /2022**

**Institui a Patrulha Escolar no Município de Araucária**

Art. 1º Institui a Patrulha Escolar que será desenvolvido de forma integrada pelas Secretarias de Educação e Segurança Pública.

Parágrafo único. O objetivo do programa de que trata o caput é orientar, prevenir e proteger a comunidade escolar do município de Araucária.

Art. 2º Será constituída a Comissão Gestora da Patrulha Escolar que será composta:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – Dois representantes da Secretaria Municipal de Segurança,

III – Um representante do CONSEG;

IV – Um representante de alunos (maior de idade) ou pais de alunos.

V – Dois Representantes do Conselho Tutelar.

Art. 3º Compete a Patrulha Escolar Municipal, respeitar as normas estaduais e federais:

I - Realizar vistorias preventivas no ambiente escolar e imediações em horários de entrada e saída do corpo discente;

II - Preservar a integridade física do corpo discente e docente, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, visando a diminuição do índice de violência no âmbito escolar;

III - Realizar patrulhamento nas unidades escolares e, em seu e entorno, em caráter preventivo e/ou por solicitação da direção das unidades escolares, objetivando a preservação da ordem pública, com vista a assegurar a segurança física das instalações e pessoal dos alunos, professores e demais servidores da educação;

IV - identificar e mapear as áreas externas das escolas com maiores incidências de infrações criminais;



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/03/2022 as 16:15:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

V - Planejar e implantar ações socioeducativas preventivas junto à comunidade escolar, buscando reforçar o vínculo de confiança entre a escola e a corporação na prevenção ao uso de drogas bebidas alcoólicas;

VI - Orientar e auxiliar a direção das escolas na busca de soluções de problemas envolvendo crianças e/ou adolescentes e jovens por meio de ações preventivas, empregos de técnicas e métodos da justiça restaurativa, mediação de conflitos e redução de danos e/ou encaminhamento das ocorrências que resultem em atos infracionais ou criminais ocorridos no ambiente escolar;

VII - Orientar e auxiliar a direção das escolas na solução dos problemas com alunos vítimas nos casos de suspeita de maus tratos, abuso sexual, violência física, moral e outras, encaminhando aos órgãos competentes, com a anuência dos pais e/ou responsável e do Conselho Tutelar.

Art. 4º A operacionalização da Patrulha Escolar Municipal dar-se-á por meio de parceria entre as Secretarias de Educação e Segurança.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Segurança, designar equipes o devido treinamento para a função e viatura para efetuar as rondas e demais atividades constantes do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Araucária 16 de março de 2022**

FÁBIO PAVONI  
Vereador



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/03/2022 as 16:15:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108301&c=H9X7A8>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Justificativa**

A criação da Patrulha Escolar na estrutura da Guarda Municipal de Araucária tem o objetivo de proteger a Escola Pública, assegurando às crianças os seus direitos e aos professores e funcionários, a tranquilidade para desempenharem suas funções, contribuindo para a redução ou mesmo para o fim da violência no entorno das escolas.

A Patrulha Escolar presente nas escolas públicas aproximaria a comunidade Escolar dos órgãos de segurança.

É preciso buscar garantias para as pessoas que vivenciam a escola e através da prevenção, transformar o ambiente escolar em um lugar cada vez mais seguro.

A Constituição da República Federativa do Brasil diz, em seu art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Também afirma que Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Conforme a lei federal nº 13.022/14, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, incumbe as Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, sugerimos a criação da Patrulha Escolar na estrutura da Guarda Municipal de Araucária, para proteger o nosso maior patrimônio que são as crianças.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/03/2022 as 16:15:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 92/2022**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR para atender as famílias de baixa a renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias, e dá outras providências".

**Art. 1º** Fica, por força desta Lei, criado no Município de Araucária, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

**Art. 2º** Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados – médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

**Art. 3º** A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

**Art. 4º** A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes conviver, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

**Art. 5º** Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior idade, assinará como testemunha.

**Art. 6º** O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casas sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Art. 7º** A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que quando melhor for a qualidade da orientação prestada, maior será a adequação na escolha, satisfação, aceitabilidade e continuidade do planejamento familiar, portanto é necessário ampliar a conscientização em sua integridade, mobilizando-as para o comprometimento compartilhado com seus parceiros na construção conjunta do planejamento diário da família com o propósito de aderir o atual modelo de promoção da saúde.

Este tema abordado no planejamento do familiar, além de ser um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, e sem sombras de dúvidas essa iniciativa tem o valor inestimável as famílias.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



Ofício Externo nº 1147/2022

Araucária, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.446/2022 – “Ratifica a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná - COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP”..

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.446/2022, que ratifica a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná - COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP.

A base legal dos Consórcios Públicos iniciou com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao art. 241 da Constituição Federal, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar consórcios públicos para prestar serviços públicos de interesse comum. Assim, o consórcio nasce quando dois ou mais entes se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum, como exemplo saúde, obras, serviços sociais, entre outros. Quando assim atuam, diz-se que estão realizando a gestão associada daquele interesse comum.



O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP é fruto do trabalho desenvolvido já alguns anos por Prefeitos dos Municípios da Região Metropolitana da Capital do Estado do Paraná, que pretendem a gestão associada de ações e serviços nas áreas de saúde, assistência social, saneamento, agricultura familiar, segurança, tecnologia, inovação, meio ambiente, gestão territorial, esportes, patrimônio cultural, turismo, vigilância em saúde, recursos minerais, energia elétrica, iluminação pública, produtos de origem animal e vegetal, manutenção de vias públicas, entre outras atividades.

Têm por objetivos a união dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, para o desenvolvimento regional, por meio do gerenciamento e otimização de recursos humanos, financeiros e materiais existentes sob suas administrações. Além do mais, pretende-se viabilizar o fortalecimento de infraestrutura de saúde e assistência social regionais na área territorial do consórcio, de forma a propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das políticas públicas para fins de alcançar suas finalidades e objetivos.

O consórcio público constituiu-se com natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público e é regido pelo seu Estatuto Social, Regimento Interno, pelo Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum que adotar, pelos Contratos de Rateio e Contratos de Programa que vier a adotar com os entes consorciados, além dos demais atos, instruções, normas e decisões que forem aprovadas pelos seus Órgãos Deliberativos, respeitado as disposições do Contrato de Consórcio Público já celebrado por Prefeitos dos Municípios pretendentes, bem como pelos dispositivos legais e regulamentares originários do Poder Público, que lhe forem aplicáveis.

Além de garantir maior segurança jurídica as relações dos entes envolvidos, por meio do COMESP será possível realizar um planejamento regional para investimentos integrados; promover economia em escala com a diminuição de custos na aquisição de bens e serviços; promover ações de gestão associada dos serviços públicos municipais; realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio; firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo, visando planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção de seus objetivos em prol dos municípios consorciados, em especial, apoiando serviços e campanhas dos governos Federal e Estadual; viabilizar a existência de infraestrutura regionalizada na área territorial do consórcio, de maneira a propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades que passam a integrar as finalidades e objetivos do COMESP.

A Lei nº 1664/2006 autorizou o Chefe do Executivo a constituir com os demais municípios do Paraná o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, sendo a referida norma, alterada pelas Leis nº 2244/2010 e nº 2445/2012.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1147/2022- pág. 3/3

Portanto, o Município já integra o COMESP, versando o presente Projeto de Lei apenas sobre a ratificação da 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato, autorizando a permanência do Município no Consórcio.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a permanência e a participação do Município de Araucária, juntamente com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba no CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer as necessidades da população envolvida, por meio de gestão pública associada, mais eficiente e sempre transparente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSEIN HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucaria**



**PROJETO DE LEI N° 2.446, DE 24 DE MARÇO DE 2022 -**

*Ratifica a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná - COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP e dá outras providências.*

Art. 1º Fica ratificado na íntegra a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP (ANEXO ÚNICO), celebrado com os Municípios Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Guaratuba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

Art. 2º O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP se organiza com aspecto multifinalitário, com a finalidade de desempenhar as mais diversas atividades para o alcance de seus objetivos nas áreas de políticas públicas de saúde e de assistência social, saneamento, agricultura familiar, segurança, tecnologia, inovação, meio ambiente, gestão territorial, esportes, patrimônio cultural, turismo, vigilância em saúde, recursos minerais, energia elétrica, iluminação pública, produtos de origem animal e vegetal, manutenção de vias públicas, entre outras atividades, conforme define a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, que segue em anexo e é parte integrante da presente lei.

Art. 3º Fica autorizado a permanência e participação do Município de Araucária no Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, nos termos da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Público.

Art. 4º O Município de Araucária continuará a contribuir, pelo sistema de rateio, para a manutenção e prestação dos serviços pelo COMESP, nos termos previstos no Contrato de Consórcio Público, bem como em Estatuto da Entidade, atendendo as previsões orçamentárias previstas em lei anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2022.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## PROJETO DE LEI Nº 68/2022

**SÚMULA:** dispõe sobre a instituição do programa municipal “Amamenta Araucária” dentro do Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal Amamenta Araucária, que tem como finalidade autorizar que o Município de Araucária crie parcerias ou destine recursos através da Secretaria de Assistência Social para que viabilize o atendimento dos pais e responsáveis que tenham filhos em idade de amamentação que precisem alimentação especial.

**Art. 2º** O Programa Municipal Amamenta Araucária também dará prioridade para às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico ou por nutricionista devidamente inscrita(o) em seu órgão de classe, fornecidos por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis da criança em idade de amamentação.

**Art. 4º** A objetivo da presente Lei é a ampliação da oferta de leite, atendendo as crianças que possuem intolerância alimentar, sendo complementar aos programas de fornecimento de leite já existente.

**Art. 5º** Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)  
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa Amamenta Araucária tendo por propósito estimular e incentivar o aleitamento materno, mesmo na criança portadora de Alergia Alimentar, tentando mantê-la pelo maior tempo possível em aleitamento através de orientação nutricional adequada da mãe nutriz.

O programa Amamenta Araucária destina-se exclusivamente a moradores do município de Araucária e para o recebimento dos produtos será necessária regulamentação por decreto do Executivo, no sentido de criar um cadastro do usuário para que seja mantida toda documentação necessária atualizada, assim como prescrição médica e exames comprobatório indispesáveis.

Além disso, o presente projeto de lei também atende uma demanda crescente nos últimos anos de pais e responsáveis que têm filhos com intolerância alimentar, sendo isso caracterizado como uma reação adversa que depende de características individuais e ocorre como resultado de mecanismos patogênicos não imunológicos.

Como exemplo de intolerância alimentar, temos a intolerância à lactose, que é uma queixa muito comum no dia a dia do pediatra e do gastroenterologista pediátrico, gerando bastante ansiedade à família, pois está diretamente relacionada com a alimentação da criança.

Convém destacar que quando não há uma orientação correta, a criança fica exposta a restrições dietéticas muitas vezes desnecessárias, o que pode causar graves problemas nutricionais, prejudicando o crescimento e desenvolvimento saudável do menor.

No âmbito Estadual há um programa semelhante ao disposto nesta iniciativa, denominado “Leite das Crianças”, que distribui um litro de leite pasteurizado integral por dia, enriquecido com vitaminas “A”, “D”, ferro e zinco quelato, para famílias de baixa renda, disposto na Lei Estadual nº 16.385, de 25 de janeiro de 2010, sendo regulamentada pelo decreto estadual nº 3.000, de 7 de dezembro de 2015.

A diferença desta iniciativa legislativa municipal daquela estadual, reside no fato da primeira enfocar os casos em que há

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

crianças que possuem necessidade de alimentação especial e apresentam diagnóstico de intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca, soja ou múltiplas proteínas, além de erros inatos do metabolismo, baixo peso, doenças que comprometam o funcionamento do aparelho gastrointestinal ou que estão em terapia nutricional via sonda.

Por meio das razões expostas, fica claramente demonstrada a necessidade do Poder Legislativo Municipal de Araucária garantir, fundamentalmente às crianças de primeira idade, uma alimentação correta e salutar, atendendo aos direitos e garantias fundamentais das crianças, das mães gestantes e lactantes, conforme §1º do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 87/2022**

**Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.**

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão exigir na contratação de particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, a contratação de pessoas em situação de rua ou de pessoas com mais de 03 (três) anos sem registro na carteira de trabalho.

**§ 1º** - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa;

**§ 2º** - A contratação deverá ser preferencialmente de pessoas em situação de rua, e caso não haja integrantes que preencham os requisitos necessários, deverá, então,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

haver contratação de pessoas com mais de 03 (três) anos em situação de desemprego;

**§ 3º** - Poderá haver contratação mista, ou seja, parte do preenchimento do quadro por pessoas em situação de rua e a outra parte por pessoas em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, no qual somente será possível quando não houver suficiência de pessoas em situação de rua.

**Art. 2º** - Em casos de pessoa em situação de desemprego, esta lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei caso seja necessário.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a contratação prioritária de pessoas em situação de rua ou, caso não seja possível, em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, por empresas que prestam serviços ou executam obras através de contratos com o Município de Araucária.

O objetivo é conter o crescimento do número de pessoas em situação de rua, bem como ajudar a combater o desemprego. A experiência de projetos sociais, que trabalham diretamente com a população de rua, mostra que há

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

entraves na etapa da empregabilidade da pessoa em situação de rua. Além do número da população de rua aumentar, há, também, aumento do número de desempregados em nossa cidade, no qual fora potencializado pela pandemia da COVID19.

Assim, no contexto atual se faz necessária a possibilidade de que todas as empresas que prestem serviços ou obras formalizadas através de contratos com a Municipalidade e que para isto recebam uma justa remuneração, sejam trazidas para contribuírem numa importante etapa de reinserção dessa população na sociedade civil.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

**Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.**

**Pedro Ferreira de Lima  
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 475/2022**

**Projeto de Lei Nº 70/2022**

**Ementa:** “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

**Iniciativa:** **VEREADORES FÁBIO PAVONI, BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E PEDRO FERREIRA LIMA**

**PARECER CJR Nº 98/2022**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 70/2022, de iniciativa dos Vereadores Fábio Pavoni, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, onde traz em sua ementa que “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, os Vereadores argumentam que “esta ação, visa atender as famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária até a volta do programa Armazém da Família, que no momento está sob investigação por supostas irregularidades”.

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

O Art. 6º da Constituição Federal apregoa que a alimentação é um direito social:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva e outra modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

**III – VOTO**

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado, com a ALTERAÇÃO da proposição pelas EMENDAS em anexo a este parecer.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 70/2022**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei N° 70/2022, que “Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária”.

**Art. 1º** Suprime-se o termo EMENTA.

**Art. 2º** Suprime-se o sinal gráfico hífen após os numerais dos artigos.

**JUSTIFICATIVA**

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116327&c=RU5Q24>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 70/2022**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N° 70/2022, que “Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária”.

**Art. 1º** Modifica-se o numeral ordinal para numeral cardinal, após o Art. 9º.

**JUSTIFICATIVA**

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
*Ver. Aparecido da Reciclagem*  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116326&c=9Z8A1P>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 121/2022 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 107/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que *“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme específica”*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 107/2022, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxilio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio.

Justifica, o Exmo Vereador, que *“a proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas de feminicídio. Ficando os filhos a cuidados de familiares ou guardiões legais, porém não é só o problema de ausência da figura materna que os filhos enfrentam o amparo financeiro fica descoberto, levando em muitos casos a situação de vulnerabilidade social, em diversos casos os familiares ficam com todas as despesas dos órfãos tendo que muita vezes recorrer para o acolhimento institucional tirando do convívio familiar no momento que eles mais precisam.”*

Também afirma que: *“o auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 52. Compete**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**a) do Vereador;”**

Analizando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação de garantir aos órfãos que se encaixam nos previstos requisitos, uma seguridade financeira através do auxílio.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**V – VOTO**

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão e modificação de dispositivos.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 107/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/05/2022 as 10:32:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115940&c=0D3EG4>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 123/2022 – CJR e 43/2022 – CFO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n° 2459/2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 224.107,65 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.*”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2459/2021, que *autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 224.107,65 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos).*”

Justifica, o Exmo Prefeito, que o “*crédito adicional especial por superávit financeiro 2021 solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União no montante de R\$ 224.107,65 em virtude do saldo de recursos dos Contratos de Repasse: nº 869491-20/2018 – Ministério das Cidades: executada a obra na praça Santa Catarina, nº 1.038-32/2017 – Ministério do Esporte: executada a reforma do Ginásio Joval de Paula Souza e nº 874393/2018 – Ministério do Esporte: executada a obra de aquecimento e cobertura da piscina do CSU.*”

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/05/2022 as 10:56:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 52. Compete**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;”**

O art. 41,II da Lei 4320/1964 estabelece a classificação de créditos adicionais especiais:

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**(...)**

**II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Ademais, o art. 43, §1º, I da mesma Lei citada dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/05/2022 as 10:56:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão e modificação de determinados dispositivos.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

**III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal, esta análise comprehende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Ressalta-se que o presente projeto de lei encontra respaldo no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de acordo com os documentos acostados ao processo em tela.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/05/2022 as 10:56:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**IV – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2459/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.

Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CJR**  
**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/05/2022 as 10:56:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116435&c=0XUP88>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2459/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 224.107,65 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo*”.

**Art. 1º** Suprima-se o termo “*Face ao crédito*”, do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2459/2022, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:”

**Art. 2º** Suprima-se o termo “*Face ao crédito*”, do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2459/2022, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:”

### **JUSTIFICATIVA**

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CJR**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/05/2022 as 10:57:07.